



Acórdão n.º

Reexame Necessário e Apelações Cíveis n.º 0001319-45.2005.8.14.0301

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Belém/PA

Apelante: Município de Belém

Procurador: Gustavo Azevedo Rôla

Apelante: Ministério Público do Estado do Pará

Promotora: Oirama Brabo

Apelado: Renato Fortuno da Silva

Advogados: Cadmo Bastos Melo Junior OAB/PA 4.749

Pedro Paulo Cavaleiro dos Santos OAB/PA 8.414

Ieda Cristina Almeida OAB/PA 8.861

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR NOMEADO E EMPOSSADO SEM A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DO DECRETO DE EXONERAÇÃO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO E, INFRINGÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA NECESSIDADE DE GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULAS 20 E 21 DO STF. TEMA 138 DO STF. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DEVER DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO DA MESMA INSURGÊNCIA DO APELO MUNICIPAL. ALEGAÇÕES AFASTADAS PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. UNANIMIDADE.**

1. A sentença recorrida concedeu a segurança pleiteada para declarar a nulidade do Decreto de exoneração, determinando a reintegração do apelado ao cargo de motorista, com direito a percepção dos respectivos vencimentos, a contar do ajuizamento da ação mandamental.

2. Apelação do Município de Belém. Arguição de legalidade do Decreto de exoneração por alegada ausência de Direito subjetivo e, infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal. Existência de documentação que comprova a nomeação e posse do apelado, bem como, o Decreto Municipal de exoneração do servidor já nomeado e empossado, sem que lhe fosse assegurado o direito de defesa.

3. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a



exoneração de servidor público, investido mediante concurso público, deve ser precedida de regular processo administrativo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, de modo que, a Administração só está autorizada a anular a nomeação da servidora já nomeada e empossada, depois de ter assegurado o exercício do direito fundamental. Tema 138 do STF. Súmulas 20 e 21 do STF.

4. O Superior Tribunal de Justiça consigna que o princípio que autoriza a administração a anular (ou revogar) os seus próprios atos (autotutela), quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa. Destaca, ainda, que a desconstituição de ato de nomeação de servidor provido mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa, não havendo que se falar ainda, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal quando não se oferece oportunamente o contraditório e a ampla defesa.

5. Quanto a arguição de que a nomeação do apelado não observou a ordem classificatória, as vagas criadas por lei e previstas no edital, constata-se que, ainda que a nomeação e posse estivesse revestida de ilegalidades, tal circunstância não exclui a necessidade de garantia do contraditório e da ampla defesa, logo, mostra-se irrelevante o argumento de ausência de direito subjetivo à nomeação, visto que o direito ao contraditório e ampla defesa deve ser preservado, sendo desnecessário valorar se o apelado possuía direito à nomeação, pois em nada modificará a conclusão do julgado. Precedentes desta Egrégia Corte Estadual.

6. Apelação Municipal conhecida e não provida.

7. Apelação do Ministério Público conhecida e não provida, pelos mesmos argumentos utilizados na Apelação do Ente Municipal.

8. Reexame Necessário conhecido. Manutenção da sentença pelos mesmos fundamentos utilizados nos julgamentos das Apelações.

9. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO às Apelações e, CONHECER do Reexame Necessário,



para manter inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

3ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e de Apelações Cíveis (processo n.º 0001319-45.2005.8.14.0301) interpostas pelo MUNICÍPIO DE BELÉM e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra RENATO FORTUNA DA SILVA, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo apelado.

Consta da ação mandamental (fls. 03/12), que o apelado participou do Concurso Público Municipal n.º 001/2002, para o cargo de Motorista – AUX.13, Referência 06, Sub-Grupo II, do Grupo Auxiliar, com lotação no Gabinete do Prefeito. Afirmou que foi nomeado através do Decreto Municipal n.º 46.401/2004-PMB, tomou posse em 20.12.2004 e, exerceu normalmente suas atribuições até o dia em que fora impedido de adentrar no seu local de trabalho, especificamente em 03.01.2005.

No mérito, arguiu a nulidade do ato praticado pela autoridade coatora, visto que estaria exercendo as suas funções em cargos de provimento efetivo e, sem a instauração de um processo administrativo, fora impedido do pleno exercício do cargo, situação que violaria os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Em seus pedidos, requereu o deferimento da medida liminar, para que fosse determinado a sua volta imediata ao trabalho, garantindo todas as retificações porventura necessárias e, após, a concessão da segurança, com a anulação do ato que deu motivo ao presente pedido. Juntou documentos às fls. 13/33.

Em seguida, após o oferecimento das informações (fls. 40/50) e deferimento da liminar (fls. 62/63), o Juízo a quo proferiu sentença, ora recorrida, com a seguinte conclusão (fls. 91/96)



(...) Pelo exposto, concedo a segurança para declarar a nulidade do Decreto 47.578 PMB, de 15 de fevereiro de 2005, lesivo ao direito líquido e certo do impetrante por não lhe ter sido oportunizada ampla defesa e contraditório, bem como por não haver prova de ausência de previsão legal para criação do cargo público, confirmando em todos os seus termos a decisão liminar que determinou a reintegração do impetrante ao cargo de Motorista com direito a percepção de vencimentos correspondente ao cargo, a contar da data do ajuizamento da presente ação. Sem custas, vencida a Fazenda Pública. Sem honorários advocatícios (Súmulas n°s 512/STF e 105/STJ). Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJE/PA para sujeição da presente ao duplo grau de jurisdição (art. 12, § único da Lei n° 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 01 de dezembro de 2009. (grifo nosso).

Inconformado, o Município de Belém interpôs a presente apelação (fls. 98/109), arguindo a ausência de prova pré-constituída, visto que o apelado, aprovado fora do número de vagas, não teriam comprovado a observância da ordem classificatória, das vagas criadas por lei e das vagas previstas em edital. Suscitou que a nomeação do apelado, do modo que ocorreu, teria ocasionado um aumento de despesa com pessoal, situação que violaria a lei de responsabilidade fiscal. Aduziu que, nos casos de exoneração sem o devido processo legal, deveria haver a prevalência dos princípios da eficiência, legalidade e moralidade sobre os princípios da ampla defesa e do contraditório. Ao final, requereu o conhecimento e provimento da apelação.

Posteriormente, o Ministério Público do Estado do Pará, por dever de ofício, também apelou, pugnando pela denegação da segurança (fls. 113/118).

A apelada não apresentou contrarrazões, conforme certificado no verso da fl. 119.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 121).

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, ratificou todos os termos do recurso de Apelação (fls. 125/126).

É o relato do essencial.

## VOTO

### 1 – DA APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

A questão em análise reside em verificar a legalidade do ato que anulou a convocação e posse do candidato investido em cargo público



no Município de Belém (Decretos n.º 47.578 - PMB).

Segundo o apelante há legalidade no Decreto Municipal de exoneração, pelos seguintes motivos: a) a nomeação do apelado não observou a ordem classificatória e, as vagas criadas por lei e previstas no edital; b) o Decreto de nomeação teria violado a lei de responsabilidade fiscal, por aumento de despesa com pessoal; c) as exonerações sem o devido processo legal e ampla defesa, devem prevalecer diante dos princípios da eficiência, legalidade e moralidade.

Analisando os autos, verifica-se a existência de documentação que comprova a nomeação e posse do apelado (fls. 17 e 20), bem como, o Decreto Municipal declarando a exoneração do servidor já nomeado e empossado, sem que lhe fosse assegurado o direito de defesa (fls.52/53).

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 594296, submetido ao rito da repercussão geral, tema 138, decidiu que o Estado (em sua acepção ampla) pode revogar os atos que repute ilegalmente praticados, porém, se de tais atos já decorram efeitos concretos seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. Senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF-RE 594296, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012). (grifos nossos).

O entendimento foi reproduzido com a edição da Súmula n° 20 e 21 do STF, com a seguinte redação:

Súmula 20 do STF

É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Súmula 21 do STF

Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.



Seguindo a mesma orientação, o STJ, julgando processo análogo ao dos autos reiterou os termos das Súmulas 20 e 21 do STF, para assentar que não há que falar violação do art. 21 da Lei n. 101/2000, quando a autoridade coatora, com fundamento no art.21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exonera servidor concursado, sem que ofereça oportunamente o contraditório e a ampla defesa.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, observo não haver a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo e existência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, já analisado pela Corte de origem, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por encontrar óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu correta a ordem de classificação e nomeação da recorrida. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que ocorreu indevida ordem de classificação e nomeação da servidora, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 4. A agravada teve conhecimento de sua exoneração no dia 21/2/2005, não podendo mais trabalhar a partir do dia 22/2/2005. O mandado de segurança foi impetrado no dia 20/6/2005, dentro dos 120 dias, contado a partir da determinação de sua exoneração, não ocorrendo, portanto, a decadência conforme o art. 23 da Lei n. 12.016/09. 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a exoneração de servidores concursados, ainda que em estágio probatório, necessita da observância do devido processo legal com a instauração de procedimento administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Súmula 83/STJ. 6. Não há que falar violação do art. 21 da Lei n. 101/2000, quando a autoridade coatora, com fundamento na referida Lei de Responsabilidade Fiscal, exonera servidor concursado, sem que ofereça oportunamente o contraditório e a ampla defesa. Agravo regimental improvido. (STJ- AgRg no AREsp 594.615/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014). (grifos nossos).

Registro, por oportuno, que no referido julgado, o Ministro Relator, consignou que o princípio que autoriza a administração a anular (ou revogar) os seus próprios atos (autotutela), quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa. Destacando, ainda, que a desconstituição de ato





de nomeação de servidor provido mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa, não havendo que se falar ainda, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal quando não se oferece oportunamente o contraditório e a ampla defesa.

Quanto a arguição de que a nomeação do apelado não observou a ordem classificatória, as vagas criadas por lei e previstas no edital, constata-se que, ainda que a nomeação e posse do apelado estivesse revestida de ilegalidades, tal circunstância não exclui a necessidade de garantia do contraditório e da ampla defesa, logo, mostra-se irrelevante o argumento de ausência de direito subjetivo à nomeação, visto que o direito ao contraditório e ampla defesa deve ser preservado, sendo desnecessário valorar se o apelado possuía direito à nomeação, pois em nada modificará a conclusão do julgado.

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXONERAÇÃO POSTERIOR DEVIDO ANULAÇÃO DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÕES. CERTAME. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Preliminares de Nulidade Processual. Necessidade de Litisconsórcio Necessário e de Perda de Objeto. Nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, não há a necessidade na ação mandamental de litisconsórcio passivo entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica a qual pertence. Preliminar Rejeitada. II - Conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. III - A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. IV - Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CURUÇÁ improvida. V - Em sede de Reexame necessário sentença mantida em todos os seus termos.

(TJPA- 2017.01296946-37, 172.676, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-27, publicado em 2017-04-03). (grifos nossos).

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MÉRITO. NOMEAÇÃO PORTARIA 013/2006. CARGO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá,



de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos inseridos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da sentença. 2. Conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de suposta ilegalidade no ato de nomeação e posse de candidato através de concurso público, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 3. Recurso de Apelação conhecido e provido. 4. Em reexame necessário, sentença reformada. À Unanimidade. (TJPA - 2018.01035739-43, 187.103, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-15, Publicado em 2018-03-16). (grifos nossos).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. NOMEAÇÃO E POSSE. ANULAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CERTAME. EXONERAÇÃO DO SERVIDOR POSTERIOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1- O STJ já pacificou que, em sede de mandado de segurança, não há litisconsórcio passivo entre a autoridade coatora e o ente de direito público, vez que aquela figura como substituto processual deste; 2- Resta prejudicada a análise do efeito suspensivo diante do julgamento do feito; 3- O princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não implica no desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa; 4- A desconstituição de ato de nomeação de servidor, mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente, impõe a formalização de procedimento administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa; 5- Reexame Necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação desprovida; sentença confirmada em reexame.

(TJPA- 2018.01367788-86, 188.447, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-02, Publicado em 2018-04-16). (grifos nossos).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. O IMPETRANTE, APÓS TER SIDO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A FUNÇÃO DE MOTORISTA, FOI NOMEADO E EMPOSSADO, TODAVIA IMPEDIDO DE ENTRAR EM EXERCÍCIO AO TER ASSUMIDO O NOVO GESTOR MUNICIPAL. O APELANTE FOI NOMEADO E EMPOSSADO NO CARGO, O QUE É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE ESTE NÃO MAIS PODERIA SER EXONERADO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O ATO ADMINISTRATIVO FOI ARBITRÁRIO E ILEGAL, TENDO CERCEADO O DIREITO DE DEFESA DO APELANTE, CONSIDERANDO-SE QUE SEQUER HOUVE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESULTASSE EM SUA EXONERAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO GUERREADA E CONCEDER A SEGURANÇA AO APELANTE PARA QUE PERMANEÇA NO CARGO QUE FOI NOMEADO E EMPOSSADO E POSSA ENTRAR EM EXERCÍCIO, PERCEBENDO A REMUNERAÇÃO DEVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

(TJPA, 2013.04180896-07, 123.396, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-08-19, Publicado em 2013-08-22). (grifo nosso).

Depreende-se do exposto, que a sentença recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência dos Tribunais superiores, logo, a





manutenção dos seus termos é medida que se impõe.

## 2- DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

O Ministério Público, por dever de ofício, requereu a denegação da segurança pelos mesmos argumentos utilizados na Apelação do Ente Municipal.

Conforme já consignado neste voto, a manutenção da sentença que concedeu a segurança pleiteada é medida que se impõe.

Deste modo, não assiste razão o Apelante, pelos mesmos argumentos utilizados na Apelação do Município de Belém.

## 3 – DO REEXAME NECESSÁRIO

Preenchidos os requisitos legais, conheço do Reexame Necessário, nos termos do art.14, § 1º da Lei nº 12.016/09 e, ao apreciá-lo, verifico que a sentença merece ser mantida pelos mesmos fundamentos apresentados no julgamento das Apelações.

## 4- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** às Apelações Cíveis e, **CONHEÇO** do Reexame Necessário, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 04 de fevereiro de 2019.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora